



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002616-84.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante/apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada/apelante ALICE REGINA SILVA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002616-84.2024.8.26.0358

APELANTES/APELADOS: CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS
BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS e ALICE REGINA
SILVA DA CRUZ

COMARCA: MIRASSOL – 3ª VARA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: MARCOS TAKAOKA

Voto nº 12121

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENSALIDADE ASSOCIATIVA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ABITRADOS CORRETAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e reparação por danos morais julgada procedente, às fls. 112/117, da seguinte forma: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO DECLARATÓRIA que ALICE REGINA SILVA DA CRUZ ajuizou contra CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, impedindo a ré de efetuar descontos no benefício da autora, tornando definitiva a liminar, condenar a requerida à repetição de indébito no dobro dos valores descontados, com correção monetária e juros de mora a partir dos descontos; bem como condenar a ré ao pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$*

5.000,00, observando-se que a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e os juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, §1º do Código Civil), nos termos da Lei 14.905/2024 incidentes a partir da publicação desta sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a requerida arcará com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00, com correção monetária será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e os juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, §1º do Código Civil), nos termos da Lei 14.905/2024 incidentes a partir da publicação desta sentença.”.

Embargos de declaração opostos pela requerida às fls. 120/126, conhecidos e rejeitados por decisão de fls. 153/154.

Apela a ré, requerendo a concessão de justiça gratuita. No mérito, aduz ser devida a cobrança, realizada de boa-fé. Relata que a condição de associado fora solicitada pela própria autora, com a apresentação de dados pertinentes, conforme conversa gravada. Destaca que não há qualquer ato ilícito a configurar a indenização por dano moral, porquanto há mero aborrecimento por parte da requerente. Por fim, de forma subsidiária, requer a minoração da indenização por danos morais.

A autora, por outro lado, pleiteia pela majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 160/165 e 172/182.

É o relatório.

2. Nega-se, de início, a concessão da gratuidade de justiça à parte requerida

Na hipótese, a associação não trouxe qualquer comprovação de sua hipossuficiência. Além disso, percebe-se que o recurso foi corretamente preparado, o que demonstra que o custo do preparo não é oneroso demais para a ré.

Indefere-se, por essas razões, o benefício pleiteado.

Quanto ao mérito, os recursos não comportam provimento.

A controvérsia gira em torno de valores devidos pela consumidora referente à mensalidade associativa.

Segundo relato da exordial, a autora verificou que, a partir de março de 2024, passaram a ocorrer descontos indevidos sobre sua folha de pagamento, nos valores mensais de R\$ 45,00, com a seguinte descrição: *Contribuição CEBAP*. Aduz não ter anuído a qualquer contratação, porquanto não assinou nenhum contrato que pudesse ensejar os descontos.

A ré, em sede de contestação, apenas afirma que a cobrança é devida, afirmando que o contrato foi acertado por mensagem de texto (SMS).

Com efeito, aplica-se, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º), fazendo jus a autora à proteção conferida pela lei consumerista, em razão do que dispõe o seu art. 17 disposto, porquanto vítima da falha na prestação do serviço:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes

despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço.

(...).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Em apelação, a requerida informa “link” de mensagem de áudio que comprovaria a contratação.

Contudo, a gravação telefônica deveria ter sido juntada aos autos no momento da contestação.

Ressalta-se que não se vislumbra qualquer motivo que impedisse a produção dessa prova no momento oportuno, visto a conversa gravada pertencer a própria ré, a qual possui amplo banco de dados.

Destarte, a conversa telefônica deve ser desconsiderada, uma vez que ocorreu a preclusão da prova.

E, ainda que a prova não estivesse preclusa, a requerida sequer trouxe qualquer documento escrito com os termos da contratação e autorização do desconto, devidamente assinado pela pensionista, seja em formato físico ou digital, demonstra, dessa forma, desrespeito à condição de fragilidade do idoso (art. 39, IV, do CDC¹), frente a uma celebração de contrato via telefone, sem qualquer conhecimento sobre os termos envolvidos.

¹ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV - Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Em situação análoga, a 8ª Câmara de Direito Privado
deste E. TJSP:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – REPETIÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos em conta benefício previdenciário da autora promovido pela associação ré. Sentença de parcial procedência, determinando a repetição do indébito de forma dobrada, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Insurgência de ambas as partes. Recurso da autora. Pedido de majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00. Acolhimento. - Recurso da ré. Pedido de afastamento da indenização ou redução do seu importe. Desprovimento. Ilícito caracterizado ante a ausência de comprovação da relação jurídica. Descontos que recaíram sobre verba alimentar. DANO MORAL. Ocorrência. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Indenização majorada para o importe de R\$ 10.000,00, que atende ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, visando, ainda, conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Precedentes. Sentença reformada – Recurso da autora PROVIDO. Recurso da ré DESPROVIDO.
(...).

Na hipótese dos autos, o link colacionado pela parte ré não constitui meio de prova válido e hábil a comprovar efetiva manifestação de vontade da parte autora quanto à solicitação de adesão.

Outrossim, vemos que não houve qualquer prova de que o contrato foi devidamente enviado à autora, ou que lhe foi explicado minuciosamente todos os seus direitos e deveres, o que corrobora a tese ventilada na inicial de desconhecimento da contratação. (g. n.)

Ainda, não obstante os judiciosos argumentos da requerida, verifica-se que esta, em nenhum momento, juntou aos autos qualquer documento que conste a assinatura de próprio punho da parte autora.

(TJSP; Apelação Cível 1001037-30.2024.8.26.0414; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Idem: (TJSP; Apelação cível nº 1003847-79.2024.8.26.0348; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2024; Data de Registro: 20/10/2024); TJSP; Apelação cível nº 1002130-87.2024.8.26.0168; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024); TJSP; Apelação cível nº 1000914-38.2024.8.26.0218; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

Nesse contexto, indevida a cobrança.

Quanto aos danos morais, evidente a responsabilidade da ré, porquanto a situação apresentada ultrapassa o mero dissabor.

A requerente sofreu desgaste com os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, suficientes para a caracterização da violação do direito de personalidade, uma vez que percebia, em 2024, um pouco mais de dois salários mínimos (fls. 21/23), privando-se, assim, injustamente de valores necessários ao seu sustento.

Por sua vez, o valor a ser fixado se faz mediante prudente arbítrio do julgador, em observância ao princípio da razoabilidade, verificando-se, ainda, a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Se por um lado não se pode perder o seu caráter terapêutico-pedagógico, no sentido de inibir o ofensor da prática de novos atos lesivos (teoria do desestímulo), mediante a fixação de um valor pouco expressivo, incompatível com a sua real capacidade de indenizar, por outro lado não se pode propiciar o enriquecimento indevido.

Nesse contexto, em que pese os argumentos de ambas as partes, afigura-se razoável e proporcional o valor fixado pela r. sentença, razão pela qual deve ser mantido.

Por sua vez, o i. magistrado de primeiro grau observou corretamente o art. 85, § 2 do CPC, não sendo possível qualquer alteração na verba honorária.

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majora-se a verba honorária em fase recursal para 15% do valor atualizado da condenação (Art. 85 parágrafo 11 do C.P.C.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do não provimento dos recursos, mantem-se as verbas sucumbenciais arbitradas na origem.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR